



ADOÇÃO DA MODALIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA SUA FORMA ELETRÔNICA

Há argumentações de diversos órgãos de controles interno e externo no sentido de que o pregão eletrônico acarreta redução significativa de preços em razão de atrair mais fornecedores, que não precisam arcar com custos de deslocamento apenas para participar dos certames licitatórios.

De fato, o formato eletrônico do pregão, em algumas situações, é preferível ao presencial por uma série de fatores, entre os quais o incentivo ao aumento da competitividade do certame e a dificuldade imposta ao conluio de potenciais licitantes.

O aumento de competitividade pode decorrer, dentre outros fatores, da redução dos custos para participação na licitação, pois a oferta de propostas em certames licitatórios presenciais impõe uma série de gastos e dificuldades para os licitantes sediados em outras localidades. Por outro lado, quando utilizados os pregões eletrônicos, não existem tais restrições para empresas de outras unidades federativas. Assim, o uso do pregão eletrônico tem o condão de prestigiar, em particular, constitucional da isonomia, bem como privilegiar a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por outro lado, a utilização do pregão presencial também tem suas vantagens, quando comparado com a modalidade eletrônica, o que não se resume apenas à alegação do critério - restrição da competição. Vejamos:

- a) O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos.
- b) Há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.
- c) A complexidade da licitação, peculiaridades e elevado custo do objeto, relevância da contratação e exigências de segurança da informação, inviabiliza o uso da forma eletrônica.
- d) O histórico de irregularidades no pregão eletrônico sugere uma alta incidência de licitantes que não preenchem as condições de habilitação ou não sustentam suas propostas.
- e) A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.
- f) A locação desses objetos descritos na planilha descritiva, onde o fornecedor normalmente será aquele situado nas proximidades do município, não restringe a competitividade ao utilizar a modalidade pregão presencial.
- g) É fato público e notório que há um grande índice de licitantes que participam de pregão eletrônico e ganham no entanto não cumprem com a proposta, ata de registro assinada e/ou contrato, as vezes ganham e já pedem reequilíbrio econômico financeiro, ou seja, agem de má fé causando danos e dolo ao erário, e para punir essas empresas requer de processo administrativo que é moroso, em municípios que não tem corpo técnico suficiente para aplicar as penalidades, acabam deixando por passar a punição, preocupando-se em um novo processo para resolver a demanda. O pregão presencial "olho a olho" pode evitar esses aventureiros e empresas fantasmas que é uma das fraudes mais utilizadas por empresários criminosos.



Além de tudo isso, a opção pelo pregão presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei nº 14.133/21. Não havendo permissão legal aos órgãos de controle determinar que seja utilizada determinada modalidade de licitação, apenas recomendar.

Quanto à alegação de restrição de competição, essa afirmação não pode prosperar, tendo em vista que basta a Prefeitura divulgar o certame de forma ampla, inclusive enviando e-mails e realizando ligações para diversos fornecedores potenciais, do ramo do objeto.

Não há ilegalidade na utilização do pregão presencial, isso é de conhecimento amplo, desde que justificado no procedimento administrativo.

Além da permissividade legal, a justificativa para a utilização da modalidade Pregão Presencial pode ser bem simples, conforme se verifica na justificativa apresentada pelo TCEMS em um certame de pregão presencial recente:

Pregão Presencial 02/2023 - TCEMS.

A futura contratação será processada pela modalidade "Pregão Presencial", uma vez que o objeto é facilmente definido e estabelecido padrões de qualidade, enquadrando-se no disposto na Lei nº 10.520/2005.

Portanto, entendemos que a utilização da modalidade pregão presencial, utilizada por esta Prefeitura, na locação desses objetos definidos na planilha descritiva, de forma parcelada, não é ilegal, principalmente pelo fato de que será dada ampla divulgação ao certame.

Ressaltamos que o Município de Rio Maria/PA possui menos de 20.000 (vinte mil) habitantes. Desta forma, segundo o que prescreve o art 17, § 2º, da Lei 14.133/21, este município deverá atentar para o disposto nesse dispositivo legal, onde prescreve que as licitações serão realizadas **preferencialmente sob a forma eletrônica** (grifo nosso), admitida a utilização da **forma presencial**, desde que motivada, **devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.**

Excepcionalmente, esse certame não poderá ser gravado em áudio e vídeo, devido à ausência, ainda, de equipamentos e sistemas disponíveis para tanto, os quais já se encontram em fase de instalação.

No entanto, esta Prefeitura Municipal já está providenciando as adaptações na sala de licitações para instalar sistema de gravação de áudio e vídeo das sessões dos pregões presencial e, ainda, transmissão ao vivo no portal da prefeitura. Com isso, acredita-se que a partir do mês de maio de 2024 todos os pregões presenciais realizados, com base na Lei 14.133/21, já serão transmitidos ao vivo no portal da prefeitura. Como já informado no parágrafo anterior, os equipamentos já estão em fase de instalação e testes.

Marco Antonio Lage Rolim
Agente de Contratações
Decreto n.º 1.708 de 02 de fevereiro de 2024